



TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de Revisão, interposto pela Fundação Amazonprev, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, no sentido de reformar a Decisão nº 1079/2017, proferida à fl. 83, do Processo nº 12262/2017, o fazendo com respaldo nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e do respeito à dignidade humana, bem como aplicando ao caso a Súmula 25/TCE, art. 4º da Lei nº 2871/04, art. 13 da Lei nº 3951/2013, para: **8.2.1.** Julgar LEGAL o Decreto publicado no D.O.E de 31/03/2017, que aposentou a Sra. Maria das Graças Marinho Leocadio, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, PNF.ASG-I, Referência E, Matrícula nº 025.428-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC; **8.2.2.** Determinar o registro da aposentadoria da Sra. Maria das Graças Marinho Leocadio no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 14.047/2018 (Apensos: 10.841/2017)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Sergio Roberto Lima e Silva.

**ACÓRDÃO Nº 786/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Sergio Roberto Lima e Silva, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso interposto pelo Sr. Sergio Roberto Lima e Silva, no sentido de manter a legalidade de sua aposentadoria, com a inclusão da Gratificação de Risco de Vida (GRV) em seus proventos e determinar, ainda: **7.2.1.** A notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, com fundamento no art. 264, §3º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, retifique o ato de aposentadoria e a guia financeira do Sr. Sérgio Roberto Lima e Silva, de modo a incluir, no cálculo de seus proventos, a Gratificação de Risco de Vida (GRV), assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, cujo destaque não foi acolhido.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

### CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**PROCESSO Nº 10.788/2015** – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, Exercício: 2014, de responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista. Advogado: Francisco Rodrigues de Menezes e Silva – OAB-9771 e Ana Lucia Salazar de Souza – OAB-7173.

**PARECER PRÉVIO Nº 49/2018:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:





9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Mecias Pereira Batista na Prefeitura de Barreirinha, no exercício financeiro de 2015, na função de Agente Político, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art.1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96.

**ACÓRDÃO Nº 49/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Barreirinha, determinando o cumprimento no art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, no curso do exercício de 2015, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b" e "c" e 25 da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade apontada no corpo deste Relatório/Voto; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Mecias Pereira Batista no valor de R\$ 2.452.920,29 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil novecentos e vinte reais e vinte e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, nos moldes do art. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: DICAMI: - Não comprovação de gastos com Combustíveis - R\$ 403.269,65 (restrição 01); - Não comprovação de gastos com diárias - R\$ 270.056,67 (restrição 8); DICOP: Ressarcir ao erário a totalidade do débito apurado, no valor de R\$ 394.882,43 (Trezentos e Noventa e Quatro Mil, Oitocentos e Oitenta e Dois Reais e Quarenta e Três Centavos). DICREA: • Juros e multas pagas nas Guias de Recolhimento do INSS, na quantia de R\$ 125.627,03 (restrição 13); • Juros e multas pagas nas Guias de Recolhimento do FAPESB, na quantia de R\$ 178.600,88 (restrição14); • Despesas realizadas em espécie não comprovadas, na quantia de R\$439.700,00 (restrição 21); • Despesas realizadas em espécie não comprovadas, na quantia de R\$ 344.224,75 (restrição 22); • Despesas não comprovadas, na quantia de R\$ 296.558,88 (restrição 24). **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Mecias Pereira Batista no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), relativamente às restrições 1 a 29 constantes no Relatório Conclusivo nº 99/2015 da DICAMI, as restrições referentes ao Convite nº 022A/2014, Convite nº 075/2014, Convite nº 098/2014, Convite nº 132/2014, Convite nº 140/2014, Tomada de Preços nº 002/2013 e Tomada de Preços nº 003/2013, constantes no Relatório Conclusivo nº 106/2015-DICOP, bem com as restrições 1 a 24 constantes no Relatório Conclusivo nº 14/2015-DICREA, listadas no corpo deste Voto, não sanadas, nos termos do art. 54 da Lei nº 2423/96 c/c art. 308 da Resolução 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barreirinha que:** a) Cumpra o estipulado no art.94 da Lei 4.320/64 que estabelece os registros analíticos bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; b) Providencie tempestivamente junto aos órgãos competentes o repasse da Contribuição Previdenciária, em atenção ao art. 40 da CF/88; c) Cumpra os prazos de encaminhamentos das informações da Prefeitura de Barreirinha ao E-Contas em atenção a Resolução n. 13/2015; d) Realize um controle efetivo dos gastos com combustíveis; e) Adote procedimentos para o efetivo cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93 e demais leis relacionadas a licitações e contratos; f) Mantenha recursos financeiros ao final





do exercício em instituição financeira, de forma a salvaguardar os recursos públicos; g) Atualize o pagamento de débitos em atraso junto ao INSS; h) Adote as medidas cabíveis no que se refere ao retorno ao limite de gastos com pessoal, como explana o art. 23 da LC 101/00 c/c art. 169, §§ 3º e 4º, da CF/88. **10.6. Comunicar** à Sec. da Receita Federal do Brasil, com fulcro no art. 2º da Lei 11.457/2007 acerca das restrições 13 e 14 do Relatório Conclusivo nº 14/2015-DICREA apontadas no corpo do Relatório/Voto, por ser de sua competência a fiscalização sobre as contribuições sociais, previdenciárias e/ou tributárias; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.505/2015 (Apenso: 11.561/2015)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nicolau Fernando Bezerra Câmara, em face da Decisão nº 945/2015-TCE-1ª Câmara, nos autos do Processo nº 11561/2015.

**ACÓRDÃO Nº 787/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo do Sr. Nicolau Fernando Bezerra Câmara, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **6.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nicolau Fernando Bezerra Câmara, no sentido de reformar a Decisão nº 945/2015-TCE-Primeira Câmara, passando a ter a seguinte redação: 6.2.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do SR. NICOLAU FERNANDO BEZERRA CÂMARA, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 130.453-4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, determinando seu registro no setor competente, somente após atendimento do item a seguir. 6.2.2. Determinar ao Órgão Previdenciário - AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: i. Elabore nova Guia Financeira e retifique o Ato Concessório, de modo a atualizar a fundamentação e o valor da retribuição de produtividade de acordo com a Lei nº 4216/2015. ii. Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do prazo concedido acima, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório retificados, com sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, ressaltando que o não encaminhamento dos documentos no referido prazo poderá ensejar na aplicação de multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996. **6.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decurso o Sr. Nicolau Fernando Bezerra Câmara ou por meio de seu patrono, Dr. José Murilo Gadelha de Hollanda – OAB/AM Nº 2640, bem como o Órgão Previdenciário-AMAZONPREV, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 11.191/2017 (Apenso: 10.723/2015)** – Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, em face do Acórdão nº 953/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10723/2015. Advogado: Dra. Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM nº 4.697.

**ACÓRDÃO Nº 788/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. ADALFRANK TEIXEIRA DA SILVA em face do Acórdão nº 953/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.723/2015, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provisão Parcial** ao recurso interposto pelo Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, de modo a alterar o Acórdão nº 953/2016, exarado pelo Tribunal Pleno

